DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5614/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/1667/2013
PROTOCOLO	:	1387292
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2205/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 82/2012
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS
CONTRATADA	:	DILUZ COMÉRCIO DE MAT. ELÉTRICOS LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 33.385,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃ CONTRATUAL - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 2205/2012 (fls. 5/10).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 82/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-7440/2015 – Processo TC-1669/2013

O objeto da contratação é a aquisição de materiais elétricos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 33.385,50 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 6).

O prazo de vigência contempla o período de 30 de agosto de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 7).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento Contratual, conforme define o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 29839/2015 (fls. 14/17).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-7741/2016 (fls. 18/19), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 82/2012, já apreciado e aprovado conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN-7440/2015 – Processo TC-1669/2013

O objeto da contratação é a aquisição de materiais elétricos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 33.385,50 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda (fl. 6).

O prazo de vigência contempla o período de 30 de agosto de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 7).

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do instrumento Contratual, conforme define o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual estão a merecer a aprovação, asseverando, (fl. 16), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 2205/2012** celebrado entre o **Município de Costa Rica** (CNPJ Nº 15.389.596/0001-30) e a empresa **Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda** (CNPJ Nº 11.997.015/0001-92) nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alí-

> nea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento esposado pelo Corpo Técnico, exceto quanto a correta instrução do feito, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 19), *in verbis:*

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> I – Pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 2205/2012**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 122, inciso III, alínea ‘a’, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização do instrumento contratual ora apreciado se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apto a dar sustentação aos atos executórios dele provenientes.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 2205/2012 (fls. 5/10), celebrado entre o Município de Costa Rica/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Diluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda., CNPJ/MF nº 11.997.015/0001-92, por sua Representante, Senhora Valéria Zan Molinaro, CPF/MF nº 654.045.721-91, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 - É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator